



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.903968/2013-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.590 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2022
Recorrente AGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2006

DOCUMENTOS ADICIONAIS JUNTADOS AOS AUTOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE

Diante de documentos novos acostados aos autos, o processo deve retornar à RFB, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que o processo retorne à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração documentos juntados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Em Manifestação de Inconformidade, às e-fls. 4, a empresa nos conta que foi informada via Despacho Decisório sobre a não confirmação de crédito tributário no valor de R\$ 61.782,70 referentes a retenções na fonte de CSLL de 2006.

Na DCOMP, foi declarada CSLL retida no montante de R\$ 89.678,60, enquanto nos registros da RFB constavam somente R\$ 27.895,90. Por isso, foi cobrado da empresa o débito de R\$ 123.139,39.

A empresa alega (e-fls. 4) que, ao preencher a DCOMP, cometeu equívocos que geraram as diferenças ora apontadas, inclusive de retenções não informadas. Também alega estar indo atrás dos comprovantes de retenção faltantes, mas alerta que a própria RFB detem informações referentes às retenções por ela sofridas.

A DRJ, às e-fls. 223, decidiu por reconhecer em parte o direito da empresa. Infirma que a CSLL retida na fonte somente pode ser compensada na declaração da pessoa jurídica se esta possuir o informe de rendimentos (comprovante anual de retenção).

A empresa junta diversas notas fiscais, porque ainda não possui todas as provas do seu crédito. Segundo a DRJ, documentos de emissão própria não podem ser opostos ao Fisco como prova de retenção.

De qualquer modo, a DRJ foi atrás de tentar comprovar retenções consideradas pela Agil, o que a levou a reconhecer um crédito adicional de R\$ 14.438,64.

A Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário (e-fls. 245), no qual aponta, primeiramente, um erro de fato cometido pela DRJ ao apontar que a empresa havia declarado créditos de R\$ 80.028,15 quando, na verdade, a retenção na fonte foi de R\$ 89.678,60.

Alega que diversos comprovantes de retenção juntados foram ignorados pela Delegacia, sem justificativa para tanto. Relaciona documentos de retenção da empresa Abdala Nabut Administração de Imóveis, Coordenação Geral de Recursos Logísticos, Secretaria de Administração do Ministério Público, Fundação Universidade de Brasília, Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

“Assim, diante dos inúmeros documentos devidamente acostados aos autos que foram completamente ignorados pela DRJ, sem qualquer justificativa para tanto, resta claro que aquela unidade julgadora afrontou o princípio da verdade material, cerceando o direito de defesa da Recorrente, que se desincumbiu do ônus probatório, juntando diversos documentos que demonstram efetivamente as retenções sofridas, devendo aquela decisão ser reformada para considerar todas as retenções sofridas e comprovadas por meio de comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte”.

Pede análise de novos documentos juntados (extratos bancários e notas fiscais) em obediência ao princípio da verdade material.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1201-005.590 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.903968/2013-83

Voto

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O caso aqui é de não reconhecimento de parte de crédito de saldo negativo de CSLL formado por retenções na fonte não comprovadas.

A DRJ ainda realizou pesquisas nos bancos de dados da RFB e encontrou mais um montante a ser considerado, no entanto, não completou o saldo total pretendido pela Recorrente.

Em sua defesa, a empresa alega que documentos foram deixados de lado pela DRJ, incluindo diversos comprovantes de rendimento, que relaciona um a um. Além disso, junta extratos bancários e notas fiscais que diz comprovarem o total dos créditos remanescentes.

Diante dessa prova documental constante dos autos, em obediência ao princípio da verdade material, é importante retornar os autos à origem para checagem de documentos a fim de averiguar se há créditos adicionais ainda não considerados.

Assim, decido em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que o processo retorne à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração documentos juntados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi